PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399/2023, PARA INCLUIR NO REGULAMENTO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito em exercício do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 399, de 06 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Seção I
Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 38. Infração disciplinar é toda violação aos deveres funcionais previstos nesta Lei Complementar pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato.

Parágrafo Único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta lei.

Art. 39. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I – leves;

II – médias; e

III – graves.

Art. 40. São infrações disciplinares de natureza leve:

I – deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário e todo e qualquer documento determinado pelo comandante no prazo determinado;

II – chegar atrasado ao serviço para o qual estava prévia e nominalmente escalado, sem justo motivo;

III – permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;

IV – usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação desrespeitosa para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;

V – deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;

VI – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

Art. 41. São infrações disciplinares de natureza média:

I – deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre alterações relevantes na dinâmica laboral, logo que dela tenha conhecimento;

II – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III – representar a Instituição em qualquer ato, solenidade, ou assumir compromisso em nome da Guarda Civil Municipal sem estar autorizado;

IV – designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

V – portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, em sendo este o caso;

VI – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

VII – faltar ao serviço para o qual se achava prévia e nominalmente escalado sem motivo justificado;

VIII – dormir em serviço;

IX – usar arma particular durante o serviço sem autorização do Comandante.

X – usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, com o uso de costeleta, cavanhaque, barba por fazer, e cabelos crescidos, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, contrariando as normas regulamentares;

XI – sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente,

medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Civil Municipal;

Art. 42. São infrações disciplinares de natureza grave:

I – omitir-se de comunicar ao superior hierárquico a transgressão disciplinar praticada por Guarda Civil Municipal;

II – dificultar ao integrante da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

III – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;

IV – disparar arma de fogo desnecessariamente ou de forma acidental por negligência, imperícia ou imprudência, resultando ou não em lesão corporal de terceiro ou morte.

V – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI – maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

VII – contribuir de qualquer modo para que presos conservem em seu poder objeto não permitido;

VIII – violar ou tentar violar qualquer repartição da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato, sem motivo justificado;

IX – retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

X – danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de Francisco Morato;

XI – descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XII – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra o gênero, a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XIII – aconselhar, estimular ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XIV – dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XV – referir-se depreciativamente em peça de informação, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XVI – determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XVII – valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XVIII – praticar assédio sexual ou moral;

XIX – violar ou deixar de preservar local de crime;

XX – procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXI – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXII – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal para tanto;

XXIII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Francisco Morato que possam colocar em risco a segurança dos Guardas Civis ou comprometer a segurança pública;

XXIV – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXV – omitir em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVI – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXVII – participar de gerência ou administração de empresa de segurança privada, bancária, industrial ou de sociedade comercial.

XXVIII – acumular ilicitamente cargos ou funções públicas;

XXIX – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

XXX – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXXI – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XXXII – abandonar o serviço para o qual tenha sido previa e nominalmente escalado sem motivo que justifique;

XXXIII – usar armamento, munição ou equipamento não autorizados;

XXXIV – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com orientação superior;

XXXV – conduzir viatura, sem autorização da autoridade competente da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato;

XXXVI – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoal ou material sem autorização do superior hierárquico;

XXXVII – encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

XXXVIII – afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local trabalho para o qual tenha sido escalado;

XXXIX – dirigir viatura da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato com negligência, imprudência ou imperícia;

XL – ingerir ou introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal, encontrando-se em serviço;

XLI – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XLII – ofender, provocar, desrespeitar ou desafiar autoridade, superior hierárquico, subordinado ou integrante da Guarda Civil Municipal de mesma patente, com palavras, gestos ou ações, resguardado o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

XLIII – maltratar animais;

XLIV – ofender a integridade física ou moral de integrante da Guarda Civil Municipal, seja em função superior, de mesma patente ou subordinada, bem como qualquer pessoa do povo, com ações, palavras ou gestos;

Seção II
Das Sanções Disciplinares

Art. 43. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão; e

IV – demissão.

Subseção I
Da Advertência

Art. 44. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do servidor e será levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção II
Da Repreensão

Art. 45. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e pela prática isolada de infração de natureza média e terá publicidade nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção III
Da Suspensão

Art. 46. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de natureza grave e aos reincidentes na prática de infrações de natureza média, será publicada nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

§ 1º. A suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias será aplicada nas reincidências das infrações de natureza média e nas infrações de natureza grave em que o infrator seja primário e de boa conduta.

§ 2º. A suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias será aplicada às infrações de natureza grave em que o infrator seja reincidente na prática de infração grave.

§ 3º. Em caso de reincidência por três vezes na pena de repreensão será aplicada a pena prevista no parágrafo 1º.

§ 4º. A condenação a pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa de requalificação de Guardas Civis Municipais, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem o mister da corporação, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à sanção.

Art. 47. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Subseção IV
Da Demissão

Art. 48. Será aplicada a pena de demissão, assegurado o devido processo legal, ao servidor que:

I – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados durante o ano;

III – reiteração contumaz em faltas disciplinares punidas com suspensão;

IV – demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;

V – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI – praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;

VII – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VIII – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X – revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do cargo, independentemente do dolo ou culpa; e

XI – Supletivamente, nos demais casos previstos no art. 210 da Lei Municipal nº 1.527, de 10 de novembro de 1994 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Francisco Morato).

Art. 49. Uma vez submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o servidor só poderá ser demitido a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 50. O processo disciplinar instaurado para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado e instruído na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato e remetido ao Gabinete da Prefeita, para julgamento, nos termos da legislação municipal.

Subseção V
Da Suspensão Preventiva e da Remoção Temporária

Art. 51. Na ocorrência de conduta de falta que enseja a aplicação da pena de demissão, previstas nos incisos V e seguintes do art. 48 desta Lei, a Prefeita poderá determinar a suspensão preventiva do servidor da Guarda Civil Municipal, por até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 52. O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar em pena disciplinar;

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Subseção VI
Da Remoção Temporária

Art. 53. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão, previstas nos incisos I a IV do art. 48 desta Lei, o titular da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções internamente, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Subseção VII
Da graduação das penas

Art. 54. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I – o bom comportamento e proficiência no desempenho das suas atividades nos último 05 (cinco) anos;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I – a premeditação;

II – a unidade de desígnio com outras pessoas para a prática da falta disciplinar;

III – o concurso de infrações;

IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V – reincidência em infração de mesma natureza.

§ 3º Dá-se o concurso de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando outra é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º Dá-se à reincidência quando a infração de mesma natureza é cometida antes de decorrido 05 (cinco) anos do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

CAPÍTULO VII
Das Regras Gerais sobre o Procedimento Disciplinar

Seção I
Do Acusado e do seu Defensor

Art. 55. O acusado poderá constituir advogado legalmente habilitado para praticar todos os atos em sua defesa e para acompanhar os termos do Processo Disciplinar de seu interesse.

Art. 56. Os procedimentos estabelecidos para o Processo Administrativo Disciplinar previstos nas Seções I, II, III, IV, V, VI, deste Capítulo, são aplicáveis quando originários de denúncia, representação ou sindicância, sendo autoridade competente para conhecer e julgar o Corregedor da Guarda Civil Municipal.

Seção II
Das Citações

Art. 57. O acusado por fato oriundo de representação, denúncia ou sindicância, será submetido a Processo Administrativo para o qual será citado, sob pena de nulidade, para dele tomar conhecimento e defender-se, nos termos da lei.

Parágrafo Único. O comparecimento espontâneo do acusado, que deverá ser certificado nos autos do Processo Administrativo, supre a necessidade de realização da citação.

Art. 58. A citação far-se-á:

I – por entrega pessoal do mandado, sempre que o acusado estiver em exercício;

II – por correspondência, quando o acusado não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação; ou

III – estando o acusado em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço de seu domicílio, constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados nos canais institucionais de divulgação do Município, durante 3 (três) edições consecutivas.

Parágrafo único. O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Seção III
Dos Prazos

Art. 59. Os prazos são corridos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 60. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, restará precluso o direito de praticar o ato, salvo se comprovar que não o realizou por circunstâncias alheias à sua vontade, ou por motivo de força maior, ou por omissão do defensor legalmente constituído ou defensor dativo, hipóteses em que o Presidente da Comissão Processante poderá, a seu juízo, devolver-lhe o prazo para que pratique o ato.

Art. 61. O despacho do Presidente, de ofício, ou a requerimento do acusado ou do seu defensor, ou do membro integrante da Comissão Processante, será cumprido no prazo de 72 (setenta e duas), contados da data e horário constantes no despacho.

Art. 62. Quando no mesmo procedimento disciplinar houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º. Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Seção IV
Das Provas

Art. 63. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 64. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 65. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos; ou

II – quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou por perícia.

Art. 66. Compete ao acusado entregar à Comissão Processante, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando o nome completo, o endereço residencial, o endereço comercial, o respectivo código de endereçamento postal (CEP) e o endereço eletrônico.

§ 1º. Se a testemunha arrolada pela defesa for servidor municipal da Prefeitura de Francisco Morato, deverá o acusado indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula.

§ 2º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, o acusado poderá substituí-las, até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

Art. 67. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

Art. 68. As testemunhas serão ouvidas, primeiramente, as da Comissão Processante, e, após, as do acusado.

Art. 69. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, com a presença dos vogais e do defensor constituído e, na falta deste, do defensor dativo.

Art. 70. Incumbirá ao acusado apresentar na audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo Único. Em sendo testemunhas servidores municipais, as chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados para participarem das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 71. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Seção V
Das Audiências e do Interrogatório do acusado.

Art. 72. O Presidente da Comissão Processante, na audiência de interrogatório, fará a leitura da acusação e o informará sobre o direito de permanecer calado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, sendo que o silêncio não importará em confissão e não será interpretado em prejuízo à defesa, cabendo em seguida e nesta ordem, aos vogais e ao defensor formularem reperguntas por intermédio do Presidente.

Art. 73. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelo Presidente, pelos vogais, pelo acusado e seu defensor e pela testemunha.

Art. 74. O Presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, cabendo, em seguida e nesta ordem, aos vogais e ao defensor formularem reperguntas por intermédio do Presidente da Comissão Processante, visando esclarecer dúvidas ou obscuridades ou para complementar o depoimento.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 75.O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelo Presidente, pelos vogais, pela testemunha, pelo acusado e seu defensor.

Art. 76. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento dos vogais ou do acusado:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o acusado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante para a conclusão do procedimento.

Seção VI
Da Revelia, da Suspeição e do Impedimento

Art. 77. O Presidente da Comissão Processante decretará à revelia do acusado que, regularmente citado, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados, implicando todos os efeitos e consequências previstos na legislação brasileira que regula a matéria.

Art. 78. É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III – quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento que deu origem ao Processo Disciplinar do qual é parte integrante da Comissão Processante; e

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo Único. Poderá o vogal da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, devidamente fundamentado.

Art. 79. A arguição de suspeição de parcialidade precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Seção VII
Da Competência

Art. 80. A decisão no Processo Administrativo Disciplinar originado por representação, denúncia, sindicância, ou por avocação, conforme previsão contida no inciso XII, do artigo 36, da Lei Complementar nº 399/2023, será fundamentada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, dela fazendo constar o relatório dos autos, das provas colhidas, o dispositivo legal violado e a punição correspondente.

Art. 81. Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão.

Art. 82. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal as punições de advertência, repreensão e suspensão relativas às infrações disciplinares cometidas pelos integrantes da Corporação, observando-se o rito sumário previsto nos artigos 85 e 86, desta lei, submetendo ao *referendum* da Secretária Municipal de Segurança Cidadã as punições de suspensão.

Seção VIII
Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 83. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte da parte;

II – pela prescrição; ou

III – pela anistia.

Art. 84. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único. O processo, após sua extinção, será enviado ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para as necessárias anotações no prontuário individual e arquivamento.

CAPÍTULO VIII
Do Procedimento Sumário

Art. 85. A autoridade que tiver ciência de irregularidade na conduta ético-disciplinar do Guarda Civil Municipal, está obrigada a comunicar o fato ao Comandante, em observância do contido no artigo 82, desta lei.

Parágrafo Único. As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento do fato e serão adotadas na unidade onde este ocorreu, consistindo na elaboração da comunicação do evento de forma clara, precisa e concisa, indicando a falta cometida e o dispositivo infringido, que será encaminhado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Francisco Morato para a adoção das medidas que o caso exigir.

Art. 86. Recebida a comunicação da infração disciplinar pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, o autor da infração disciplinar será intimado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar a defesa escrita que tiver sobre a acusação que lhe é imputada, podendo constituir defensor regularmente constituído, requerendo as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Com a apresentação das informações e justificativas por parte do autor da infração disciplinar, havendo requerimento de produção de provas, o Comandante deverá conceder prazo para a juntada daquelas requeridas e deverá proferir decisão fundamentada, aplicando a punição correspondente ou determinando o seu arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IX
Dos Procedimentos Administrativos em Espécie

Seção I
Do Procedimento Sindicante

Art. 87. O Processo Administrativo Disciplinar será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes quanto à autoria e materialidade da infração funcional.

§ 1º. O prazo para instauração de procedimento sindicante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do conhecimento da denúncia ou da representação.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica vedada a instauração de qualquer espécie de procedimento administrativo para apuração do fato.

Art. 88. As denúncias e/ou representações sobre desvios de conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal de competência da Corregedoria ensejarão a instauração de sindicância quando constatada a necessidade prevista no artigo 87 desta lei.

Art. 89. Nos casos previstos no artigo antecedente, a sindicância será instaurada pela Corregedoria que oficiará ao Procurador Geral do

Município solicitando a designação da Comissão Sindicante para o processamento do feito, cujo procedimento deverá ser adotado nos primeiros 02 (dois) anos de operação da Guarda Civil Municipal, podendo ser prorrogado por igual prazo, até que a Corregedoria disponha de efetivo para constituir a Comissão Processante própria.

Art. 90. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo mediante justificativa fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante Permanente.

Art. 91. Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Processante elaborará relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que determinará:

I – a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, quando se tratar de infração disciplinar cujo conhecimento e aplicação da pena for da competência daquela autoridade;

II – o arquivamento do feito, quando restar comprovada a inexistência de responsabilidade funcional do acusado para a consumação da infração disciplinar objeto da acusação;

III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando a autoria e materialidade do fato irregular estiverem comprovadas e se encontrarem perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Seção II
Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I
Do Rito Ordinário

Art. 92. Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar pelo rito ordinário para apurar desvios de conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal decorrentes de DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA, que por sua natureza e complexidade exigirem dilação probatória e a autoria e materialidade estiverem demonstradas.

Parágrafo Único. Será assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 93. Os procedimentos que tramitam sob o rito ordinário serão constituídos das seguintes fases:

I – instauração e denúncia administrativa;

II – citação;

III – defesa prévia;

IV – instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;

V – razões finais;

VI – relatório final conclusivo;

VII – encaminhamento para decisão; e

VIII – decisão.

Art. 94. O Processo Administrativo Disciplinar será processado pela Comissão Processante Permanente da Prefeitura mediante solicitação do Corregedor ao Procurador Geral para o processamento do feito, cujo procedimento deverá ser adotado nos primeiro 02 (dois) anos de operação da Guarda Civil Municipal, podendo ser prorrogado por igual prazo, até que a Corregedoria disponha de efetivo para constituir a Comissão Processante.

Art. 95. A Comissão Processante deverá promover a citação do acusado dando ciência de todo o teor da acusação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia, podendo constituir defensor legalmente habilitado.

Parágrafo Único. Deverão ser especificadas pelo acusado, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 96. O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 97. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 98. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º. A Comissão Processante deverá propor, se for o caso:

I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II – deliberar de forma conclusiva se os termos da peça acusatória restaram comprovados ou se é o caso de absolvição do acusado.

III – se for o caso de procedência da denúncia, a Comissão Processante deverá propor a pena a ser aplicada.

IV – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e

V – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

§ 3º. A aplicação da desclassificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo, ocorrerá quando a comissão entender que a conduta do acusado se enquadra em infração diversa daquela descrita na denúncia, ensejando penalidade diversa dos fatos apurados, mas será assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 99. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado por igual prazo, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Art. 100. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados a Corregedoria da Guarda Civil Municipal para decisão que, em ato contínuo, dará ciência do resultado à Secretária Municipal de Segurança Cidadã para ratificação ou manifestação e encaminhamento a Prefeita, quando for o caso.

Art. 101. Se a decisão da Corregedoria for ratificada pela Secretaria de Segurança Cidadã para as providências de praxe.

Seção III
Do Julgamento

Art. 102. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, autoridade competente para decidir os processos disciplinares de rito ordinário, não está vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 103. Recebidos os autos, a Corregedoria julgará o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período.

Art. 104. A Corregedoria julgará o Processo Administrativo Disciplinar decidindo de forma fundamentada:

I – pela absolvição do acusado;

II – pela punição do acusado; ou

III – pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade;

IV – pela abertura de prazo para o acusado apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir, diante da hipótese prevista no inciso I, do § 2º, observando-se o § 3º, ambos do artigo 98.

CAPÍTULO X
Da Prescrição

Art. 105. Prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão;

II – em 02 (dois) anos a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e

III – em 06 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º. Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares anotadas no assentamento individual do acusado deverão ser canceladas.

§ 2º. A infração administrativa prevista como crime prescreverá conforme as regras da lei penal, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 106. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, todo prazo começará a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO XI
Dos Recursos e Da Revisão dos Procedimentos Disciplinares

Art. 107. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I – pedido de reconsideração ao Comandante da Guarda Civil Municipal das punições de sua competência;

II – recurso hierárquico das punições de competência do Comandante da Guarda Civil Municipal para a Secretária Municipal de Segurança Cidadã; e

III – revisão, requerida à Chefe do Executivo.

Art. 108. Das decisões proferidas pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá recurso hierárquico para a Secretário (a) de Segurança Cidadã.

Art. 109. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único. Os recursos serão processados em apartado e serão instruídos com o processo de origem.

Art. 110. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias dos registros pretéritos, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

§ 1º. A revisão será recebida e processada mediante requerimento, a qualquer tempo, quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – a decisão for fundamentada em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou

III – surgirem, após a decisão, novas provas que possam conduzir o Processo Administrativo Disciplinar ao reconhecimento da inocência do acusado.

§ 2º. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e diante da sua inércia, será intimado para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias e, caso persista a desídia, o pedido de revisão será extinto pelo abandono e arquivado.

§ 3º. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a desclassificação, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Art. 111. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.**”(NR)**

Art. 2º. Esta Lei Complementar lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 30 de novembro de 2023.

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito em Exercício